



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 141

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGOS 107, 124, INCISO II, ALÍNEA B E 132, DA LEI Nº 14.133/2021.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo contratual.

Conforme justificativa apresentada pelo gestor do contrato, a empresa responsável formalizou o pedido de emissão de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual e conclusão da execução dos serviços, uma vez que o vencimento está previsto para o dia 06/07/2025, nos termos da cláusula 5ª do referido contrato.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Segundo alegações da contratada:

“A empresa LAU PLACAS-SINALIZAÇÃO E BANDEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.442.427/0001-02, contratada nos termos do Contrato Administrativo nº 13/2025, celebrado com esta Câmara Municipal de Votuporanga, vem, respeitosamente, solicitar prorrogação do prazo de execução contratual, com fundamento em razões técnicas e operacionais a seguir expostas. O início das atividades de instalação dos mastros e respectivas fundações sofreu atraso em função da disponibilidade reduzida de profissionais da área de construção civil, especialmente no segmento de serviços de concretagem, fato este que impactou diretamente o cronograma inicial da obra. Adicionalmente, cumpre destacar que, conforme especificado no Termo de Referência, a execução das bases de concreto armado exige parâmetros específicos (sapatas de 1x1x1m com concreto FCK 25 e GAIOLA EM FERRO 3/8)”, cuja cura adequada demanda, conforme melhores práticas de engenharia, um período mínimo de 15 (quinze) dias de hidratação controlada para garantir a resistência, a integridade estrutural e a durabilidade da fundação. Tal prazo é superior ao intervalo inicialmente indicado (36 a 72 horas) e visa mitigar riscos de fissuras e falhas que poderiam comprometer a estabilidade dos mastros. Dessa forma, a prorrogação solicitada se mostra indispensável para garantir a qualidade e segurança da instalação, além de atender às boas práticas técnicas e normas de engenharia civil, conforme



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

compromisso assumido por esta contratada. Solicitamos, assim, a prorrogação do prazo de execução por mais 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data originalmente prevista para instalação dos mastros, permitindo o atendimento adequado aos requisitos técnicos de cura do concreto e conclusão segura dos serviços. Certos de contarmos com a costumeira compreensão e colaboração desta respeitável Casa Legislativa, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais". (grifo nosso).

Dessa forma, solicita-se a prorrogação do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a fim de viabilizar a conclusão dos serviços pactuados.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração.

Nesse sentido, é o que disserta Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”. (grifo nosso).

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal citado abaixo:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” (grifo nosso).

O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração e por acordo entre as partes:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado”. (grifo nosso).*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, o artigo 124, inciso II, alínea b, prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos por acordo entre as partes, quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço.

Segundo Sidney Bittencourt (2023, p.833), **“3.2 Modificação do regime de execução ou fornecimento, verificada a inadequação do regime originário em função de uma eventualidade, o mesmo poderá e deverá ser alterado. De forma idêntica, na maneira estabelecida para um fornecimento”**. (BITTENCOURT; SIDNEY, 2023). (grifo nosso).

Portanto, a prorrogação de prazo de execução é permitida desde que haja justificativa suficiente.

No presente caso, a empresa contratada justificou a necessidade de prorrogação, fundamentada em fatores técnicos e operacionais. Segundo alegado, o início das atividades sofreu atraso em razão da indisponibilidade de equipe especializada em construção civil, essencial para a etapa de concretagem das fundações. Adicionalmente, a contratada informa que, conforme as normas técnicas e práticas recomendadas de engenharia civil, é necessário garantir o tempo adequado de cura do concreto (mínimo de 15 dias), de modo a assegurar a resistência e estabilidade das sapatas que sustentarão os mastros metálicos, conforme especificações do projeto.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ainda, no que tange ao **princípio da continuidade do serviço público**, é fundamental que o serviço seja concluído de forma satisfatória, motivo pelo qual a prorrogação do prazo, dentro dos limites razoáveis e fundamentados, é compatível com o interesse público, desde que devidamente formalizada.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.(grifo nosso).

O artigo 136 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à re-pactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias". (grifo nosso).

De outro lado, na Cláusula Quinta e na Cláusula Décima Quarta do contrato original nº 13/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa LAU PLACAS-SINALIZAÇÃO E BANDEIRAS LTDA foi prevista essa alteração, vejamos:

“5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS:

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 45 (quarenta e cinco) dias contado da assinatura do contrato.

5.2. A vigência deste contrato poderá ser renovada no limite previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativas através de termo aditivo, sem prejuízo de apostilamento para adequações orçamentárias quando transgredido exercício orçamentário.

5.3. O prazo de início da execução contratual é de imediatamente após sua assinatura

(...)

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES:

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

14.3. *As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021).*

14.4. *Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021". (grifo nosso).*

Portanto, considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Diante disso, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade, visto que se trata de necessidade justificada pela empresa contratada, além disso, o aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, além da justificativa apresentada, bem assim, diante das





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 13/2025, para prorrogação do prazo de conclusão dos serviços.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 30 de junho de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 30/06/2025 17:10:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-200301-1R6K0A-5K1H7J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

